

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão da proposição em tela na reunião da CCOM de 27 de agosto de 2025, acolhemos a sugestão da nobre Deputada Bia Kicis de conferir maior clareza e precisão à matéria mediante a alteração da redação do § 2º do art. 2º-A introduzido na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, pelo art. 2º do Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a supressão da expressão “*no caput e*” no referido dispositivo. Sendo assim, o art. 2º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no § 1º.”

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 171, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado na CCOM em 04 de agosto de 2025, com a alteração acima mencionada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2025-14771



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional (CN) no momento da habilitação de linhas móveis pré-pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no § 1º."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2025-14771

Apresentação: 28/08/2025 13:20:50.787 - CCOM
CVO 1 CCOM => PL 171/2025

CVO n.1



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251131275700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva